



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500499-51.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ROGEÍLDO LIMA DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida incólume a decisão de primeiro grau, assegurado ao acusado que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500499-51.2022.8.26.0320

Apelante: Rogeílido Lima de Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Limeira – 2ª Vara Criminal

Voto nº 26.181

Apelação criminal. Lesão corporal seguida de morte. Prova oral. Legítima Defesa. Inviabilidade. Havendo relatos testemunhais de que o agente iniciou a agressão à vítima, não há como acolher a tese de legítima defesa como excludente da ilicitude.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada por **Regeílido Lima de Barrose** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 129, parágrafo 3º do Código Penal, aplicou-lhe a pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime inicial aberto, deferido o apelo em liberdade (fls. 235-237).

Em suas razões, a defesa busca, em essência, a absolvição de Rogeílido, sob alegação de que sua conduta está resguardada pela excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 245-246).

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 251-253), e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 263-270).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

É mesmo o caso de confirmação da sentença condenatória de primeiro grau, porquanto bem fundamentada.

A materialidade do delito veio comprovada pela documentação acostada aos autos bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, é certa e desfavorece o acusado, mesmo porque melhor sorte não assiste à defesa quanto ao argumento de legítima defesa, senão vejamos.

A testemunha Marinalva Barros dos Santos, ouvida como informante, disse que é colega do acusado, tendo com ele uma relação muito próxima, tal como se fosse seu filho. Ao saber dos fatos por um telefonema, foi ao local e ouviu de Carla, esposa do acusado, e Rosana (conhecida como *Momoça*), que Raimundo havia solicitado a Carla a senha da rede *wifi*, pois desejava falar com sua mãe. Porém, “Ildo” (Rogeildo) chegou alterado e dirigiu-se a Raimundo dizendo: “estão todas solteiras aí, pode pegar”, iniciando-se uma discussão. Segundo soube, o acusado deu o primeiro murro e Raimundo caiu. Depois do terceiro murro, já não levantou mais (arquivo audiovisual após fls. 233-234).

A testemunha Daniel Albo, guarda civil municipal, compareceu em juízo e disse que, no dia dos fatos, estava na

base da Guarda Municipal, às 5:00h da manhã, quando foi procurado por Rogeildo, que disse estar se entregando, pois havia ingerido bebida alcoólica na noite anterior e entrou em desentendimento com seu amigo. Disse ter dele ouvido que, em dado momento ele “veio para cima”, então lhe desferiu um soco que o derrubou, vindo a saber depois de algumas horas que a vítima faleceu, razão pela qual estava se entregando na Guarda Municipal (arquivo audiovisual após fls. 233-234).

A testemunha ocular Rosana Costa da Silva compareceu em juízo e disse que estava na companhia da esposa de Rogeildo, quando Raimundo chegou e pediu a senha da *internet*. Pediu autorização para se sentar junto delas e foi autorizado. Ildo chegou “caçando briga” com *Nenê* (Raimundo). Deu-lhe um soco na cara e *Nenê* caiu. Indagada, confirmou que Rogeildo deu o primeiro golpe, Raimundo caiu e bateu a cabeça na calçada (arquivo audiovisual após fls. 233-234).

Interrogado em Juízo, Rogeildo optou por permanecer em silêncio sobre os fatos.

Como se vê do cotejo dos relatos produzidos em juízo, restou claro que Rogeildo, tristemente, iniciou as agressões físicas contra seu até então amigo Raimundo que, mesmo tendo revidado, acabou vindo a óbito.

Tanto a testemunha ocular Rosana, quanto as testemunhas que souberam indiretamente dos fatos, confirmaram que Rogeildo foi quem desferiu o primeiro soco que, inclusive,

levou Raimundo ao solo, tristemente culminando com sua morte.

Assim, tendo Rogeildo sido claramente quem originou as agressões físicas, não há lógica na cadeia de eventos que dê suporte à hipótese de legítima defesa, a qual pressupõe estar sendo o agente inicialmente agredido e não o inverso.

Portanto, havendo nos autos relatos testemunhais de que o agente iniciou a agressão à vítima, não há como acolher a tese de legítima defesa como excludente da ilicitude.

Feitas as considerações de mérito, analisa-se a dosimetria, não cabendo, igualmente, qualquer reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo de quatro (4) anos de reclusão.

Na segunda etapa, manteve o juízo *a quo* a pena tal como fixada na primeira fase, pois considerou a entrega voluntária de Rogeildo como atenuante, na medida em que demonstrou arrependimento, compensando assim a agravante do motivo fútil. Desse modo, não há margem para qualquer reparo nesta seara recursal.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição de pena, restou definitiva tal como inicialmente estabelecida.

Já foi fixado em primeira instância o regime mais brando.

Por fim, tratando-se de crime cometido com violência real contra pessoa, não há como deferir a substituição por penas

alternativas.

Já a longevidade da pena imposta, gize-se, em seu patamar mínimo, obsta a possibilidade de sua suspensão condicional.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida incólume a decisão de primeiro grau, assegurado ao acusado que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação.

Mazina Martins
Relator